

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS –UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DESCAMINHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E JURÍDICAS NA
SOCIEDADE**

DOUGLAS DANIEL DE JESUS OLIVEIRA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBE

GOIÂNIA
MARÇO\2021

DOUGLAS DANIEL DE JESUS OLIVEIRA

DESCAMINHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONOMICAS NA
SOCIEDADE

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de.

(Assinatura Digital)

Profa. Dra. M.a Esp. Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jube
Centro Universitário De Goiás - UNIGOIÁS

(Karla Beatriz)

Profa. /M.a Esp. Karla Beatriz)
Centro Universitário De Goiás - UNIGOIÁS

LISTA DE ABREVIATURAS

ANATEL	- Agência Nacional de Telecomunicações
CIISPR-SUL	- Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública da Região Sul
CIOF	- Centro Integrado de Operações de Fronteira
COFINS	- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COREP	- Coordenação Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho
CNK9	- Centro Nacional de Cães de Faro
DIREP	- Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho
ICMS	- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDESF	- Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras

DESCAMINHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS NA SOCIEDADE

Douglas Daniel de Jesus Oliveira¹
Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jube²

Resumo: O objetivo deste artigo científico foi discorrer sobre o as consequências do crime de Descaminho, procurou demonstrar como a prática deste delito penal afeta a sociedade e a economia nacional, afetando principalmente o comércio, com organizações criminosas adentrando o país com mercadorias estrangeiras, sem a devida tributação, tornando assim esses produtos o preço mais acessível, em relação as mercadorias nacionais, sucedendo a concorrência desleal. Por conseguinte, foi usado a metodologia da pesquisa quali quantitativo, com pesquisa em doutrinas, reportagens, artigos científicos, sites entre outros meios. Para isto, foi estudado as formas que os órgãos de segurança do Brasil, utilizam para o combate ao crime de descaminho e contrabando, que em muitas das vezes, são praticados em consonância por organizações criminosas. Para aumentar o efetivo no combate a conduta ilícita descrita acima, foi estabelecido sugestões do que deve ser melhorado e feito, como Políticas Públicas no sentido de maior investimento em capacitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública em conjunto com melhores tecnologias, conscientização por parte da população de quanto a afeta a sociedade e a economia esse delito. Neste sentido, chegou-se a conclusão que deve haver um maior investimento em ações de combate ao crime de descaminho e contrabando por parte do governo nacional para poder realmente reduzir as taxas de prática aos delitos.

Palavras-chave: Economia. Mercadoria. Combate. Conduta. Delito.

DEVIATION AND ITS LEGAL AND ECONOMIC CONSEQUENCES IN SOCIETY

Abstract: The objective of this scientific article was to discuss the consequences of Deviation's crime, tried to demonstrate how the practice of this criminal offense affects society and the national economy, mainly affecting trade, with criminal organizations entering the country with foreign goods, without due taxation, thus making these products more affordable, in relation to national goods, succeeding unfair competition. Therefore, the qualitative and quantitative research methodology was used, with research on doctrines, reports, scientific articles, websites and other means. For this, it was studied the ways that the security organs of Brazil, use to fight the crime of deviation and contraband, which in many cases, are practiced in consonance by criminal organizations. In order to increase the number of employees in the fight against the illicit conduct described above, suggestions were made on what should be improved and done, such as Public Policies in the sense of greater investment in training the members of public security agencies together with better technologies, awareness by the public. population of how much this crime affects society and the economy. In this sense, the conclusion was reached that there should be a greater investment in actions to combat the crime of deviation and contraband by the national government in order to be able to really reduce the rates of practice to crimes.

Keywords: Economy. Commodity. Combat. Conduct. Offense.

¹ Douglas Daniel de Jesus Oliveira do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8165954937939556> Orcid. E-mail: ddj.oliveira2014@gmail.com.

² Professor/a Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jube do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre/a em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid:. E-mail: cassiralourdes@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o descaminho e as suas consequências na sociedade e economia, bem como contextualizar os instrumentos jurídicos que o Estado vem adotando para evitar esse extravio ilegal. Na prática do descaminho, burla o pagamento de tributos referentes à entrada ou saída de mercadorias do país, e ao se tipificar tal conduta busca-se a proteção da Administração Pública para que não deixe de arrecadar os devidos impostos e crie um déficit nos cofres públicos.

Outrossim, foi analisado nesse artigo como o delito penal afeta a concorrência entre as empresas nacionais com seus produtos devidamente tributados, com todos os impostos pagos, e as mercadorias importadas ou exportadas adentram o país sem o recolhimento de impostos dos produtos no território alfandegário, gerando conseqüentemente a concorrência desleal.

Neste trabalho é dissertado sobre a diferenciação entre os crimes de Descaminho e Contrabando, quais as penalidades e quais alterações ocorreram na legislação penal que trata desses assuntos, e é explicado o motivo do qual é confundido pelas pessoas as condutas ilícitas, quando o fato típico se trata do crime de descaminho ou do contrabando.

No decorrer do presente artigo, verificou-se casos em que ocorre a mínima ofensividade da conduta, na qual será analisado os critérios para a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como, a hipótese de descriminalização da conduta supracitada, constituindo-se na extinção da punibilidade, pelo pagamento dos devidos tributos, sendo eles o débito originário, somado com os encargos e acréscimos legais da dívida.

Evidencia-se no trabalho a necessidade de demonstrar as semelhanças e diferenças nos crimes de Descaminho e Contrabando, pelo fato de só em 2014 ocorrer a cisão dos dois delitos penais, que antes estavam tipificados no mesmo artigo no Código Penal.

Em um segundo momento, passa-se a análise do modo como o Estado intervém no combate ao crime de Descaminho e Contrabando, com seus órgãos de segurança pública, mas com o enfoque principal da vigilância e repressão desses delitos fica a cargo da Receita Federal, com suas repartições, divisões em todo território nacional que fiscaliza a aduaneira, cria estratégias de repressão aos crimes transnacionais. É demonstrado como é importante o fortalecimento de redes de informações interligadas entre esses órgãos de segurança pública, havendo uma maior cooperação, assim como, a criação de Centros Integrados de Operações, que agregam na integração dessas instituições.

Por fim, a última seção do trabalho propõe-se a compreender de forma específica políticas públicas que efetivamente combata o Descaminho e Contrabando. Sendo elencados,

como perpetuação da prática desse crime a banalização por parte da sociedade na comercialização. Ademais, há necessidade de maiores investimentos em recursos humanos, com mais agentes nos órgãos de segurança pública, em aperfeiçoamento na capacitação desses agentes, do mesmo modo, na questão relacionada a investimento em tecnologia, com ênfase em sistemas modernos. É enfatizar ser indispensável a diminuição dos impostos aplicados a esses produtos importados ou exportados.

A presente pesquisa tem por objetivo esclarecer a discussão sobre o assunto, constituindo um apanhado geral de informações, de forma que permita um claro entendimento e sirva de subsídio para outras pesquisas. Serão confrontadas as teses para chegar ao consenso de como solucionar, ou se não for possível, apaziguar a reiterada prática do descaminho e contrabando. Por conseguinte, foi usado a metodologia da pesquisa qualiquantitativo, com pesquisa através de documentação indireta consistente em leis, livros, artigos científicos, sites e jurisprudências dos tribunais, doutrinas entre outros meios.

METODOLOGIA

O artigo presente tem como método objetivo exploratório e explicativo, dado que o problema do crime de Descaminho, foi desmembrado e estudado, de modo a fornecer suas informações para uma investigação mais precisa, contribuindo para esclarecimentos de como essa prática delituosa afeta a sociedade e economia.

O tipo de pesquisa empregado foi o qualiquantitativo, junção dos termos qualitativo e quantitativo, esse busca entender a infração penal na questão de motivos, opiniões, dados teoricamente feitos por observações, este já averigua por base de coleta de dados numéricos que foram mensurados na forma empírica, assim quantificando a dimensão do problema e o quanto impacta a sociedade sob vários aspectos.

As técnicas de pesquisa deste artigo desenvolvidas por revisões bibliográficas e pesquisas documentais, na qual utiliza materiais já publicados sobre o tema, como livros (doutrinas), textos, artigos, notícias, jurisprudências. Como é notório a utilização de documentos que ainda não possuem um tratamento analítico, portanto a análise documental se faz necessária.

1 ASPECTOS LEGAIS DO DESCAMINHO

1.1 CRIME TRIBUTÁRIO DE DESCAMINHO

Preliminarmente, há de se pontuar o que é o crime de Descaminho, para assim depois possamos posteriormente tratarmos seus aspectos e características. Substancialmente a infração de Descaminho é designada como um crime contra ordem tributária, na qual o particular comete fraude total ou parcial, contra o Estado, ao não pagamento de tributo devido em razão de importação ou exportação de mercadoria não proibida no país. O objeto jurídico defendido é o interesse estatal, que deixa de arrecadar os impostos e taxas devidos. Por se tratar de um crime comum qualquer pessoa pode cometê-lo. Conforme explica Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 601)

O crime está tipificado no artigo 334 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - prática navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - prática fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Sendo assim, aquele que adentra na aduaneira, com mercadorias não proibidas ou exporta sem o devido recolhimento de encargos, comete o crime de Descaminho. Entende-se por mercadoria, todo produto móvel e de qualquer natureza, passível de negociação mercantil. Não proibida, significa que seja lícita, sem restrições legais de sua circulação no território nacional, conforme explica Damásio de Jesus (2016, p. 282).

O legislador fez a descrição típica do fato, demonstrando não só aquele que adentra o território com produtos sem o pagamento dos impostos necessários, praticando o crime intencionado em “escapar” das tributações que o Estado impõe, consequentemente pagando

menos pelo produto, a fim de seu proveito próprio, no sentido de usufruir do bem.

Outrossim, como também de várias outras condutas, como o sujeito ou organizações criminosas que lucram com esses produtos em atividade comercial, com a inserção dessas mercadorias em grandes volumes às ocultas no país de inúmeras formas, por fundos falsos, em malas de viagem ou outros truques, vendendo-os ou mantendo em sua posse, por quaisquer formas que seja, como em depósitos, lojas, ou qualquer lugar que dê para armazenar as mercadorias, em suma, sendo de importação clandestina, que fraudava o erário Público, incorre na mesma pena. Assim como é explicado pelos autores Edmar Oliveira e Andrade Filho (2015, p. 110).

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no que diz respeito a aqueles casos em que forem de mínimo ofensividade da conduta, concomitantemente com a citação das Portarias ns. 75 e 130 de 2012, quando o débito com a Fazenda Nacional não ultrapassar o valor consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo assim a aplicação do princípio da insignificância e reconhecido até tal valor, afastando a tipicidade da conduta e dispensando a cobrança fiscal dos débitos. Assim temos:

No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias ns. 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes” (HC 126.191 — Rel. Min. Dias Toffoli — 1a Turma — julgado em 3-3-2015, DJe-065 divulg. 7-4-2015, public. 8-4-2015)

Há a necessidade de ser ressaltado ainda que só é aplicado este princípio da insignificância em casos que não houver prática reiterada de fraudar os tributos, ou seja, reincidência nos atos, impedindo a incidência deste princípio.

Outra hipótese de descriminalização da conduta supracitada, consiste na extinção da punibilidade, segundo os arts.34 da Lei 9.249/95 § 2º, da Lei n. 10.684/2003 e 83, §4º, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.382/2011. Como pode se notar a leitura dos artigos, não está explícito a citação do crime de descaminho, entretanto, o crime enquadra na classe dos crimes contra a ordem tributária, por analogia entende -se que com a sonegação fiscal, caberá a extinção da punibilidade e cessando o direito de punir do Estado, com o devido pagamento dos tributos, sendo eles o débito originário, somado com os encargos e acréscimos legais da dívida, conforme a portaria nº 75 de 2012 do Ministério da Fazenda.

No parágrafo 3.º, na qual a pena será aplicada em dobro para quando a conduta for cometida em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Compreende-se a majoração da punição nestes casos, devido a uma maior dificuldade de fiscalização do poder público, que pela falta de mão de obra humana, conjuntamente com a

grande extensão das fronteiras no país, inviabiliza a mobilização contínua dos fiscalizadores. Não obstante, é descabido a aplicação do aumento de pena, em hipóteses que estes transportes não forem clandestinos, por haver a fiscalização nas zonas alfandegárias.

Contudo, nem sempre foi assim, na época do Brasil colônia tal crime detinha a denominação de contrabando, ou seja, as duas modalidades delituosas diferentes, estavam tipificadas no mesmo artigo. Houve o mesmo tratamento desse assunto até o primeiro conhecido “Código Penal Brasileiro” de 1890, na qual o artigo 265 positivava duas condutas ilegais, em uma só, portanto aquele que importava ou exportava mercadorias proibidas respondia pelo mesmo crime que o sujeito que não pagava os impostos necessários, para adentrar ao território nacional com aquelas mercadorias. *In verbis*:

Art. 265. Importar ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento:
Pena - de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes.

Está situação se perpétuo até o Código Penal de 1940, ainda hoje vigente. Todavia, houve a cisão, que os isolou em dispositivos penais distintos, advento da Lei n. 13.008\2014, acrescentando assim na legislação penal, o Art. 334-A, que tipifica o crime de Contrabando. A justificativa a essa separação se dá pelo fato de os dois crimes infringirem bens jurídicos distintos, enquanto que este a sua prática é mais danosa a sociedade, houve a necessidade de aumento de pena, ao mesmo tempo que o Descaminho ganha exclusividade e continua previsto no Art. 334, com pena menor, conforme Cleber Masson (2020, p.733).

Por haver pouco tempo de separação dos tipos penais destes crimes, não é incomum a confusão na diferenciação de ambos. No Contrabando há duas modalidades em sua definição, a primeira diz respeito à importação e a segunda exportação de mercadorias proibidas (aquelas que são restritas ou ilícitas a circulação no território nacional, como por exemplo: cigarros, drogas, armas, entre outros).

1.2 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NO DESCAMINHO E CONTRABANDO

Enquanto o Descaminho é caracterizado como a fraude fiscal total ou parcial ao pagamento dos tributos aduaneiros na entrada ou saída de mercadorias do território nacional, tratando-se de um ilícito de natureza tributária, o delito de Contrabando, remete-se a importação ou exportação de mercadorias fraudulentas. Márcia Dometila Lima de Carvalho (1988, p. 4), não diverge a este respeito:

Enquanto o descaminho, fraude ao pagamento dos tributos aduaneiros é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente

contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, precedidos de uma relação fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato de infrator, em ofensa ao direito estatal de arrecadar tributos. Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadoras dos delitos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fiscocontribuinte, tutelando interesses do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir a violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômico-estatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. Proibida a exportação ou importação de determinada mercadoria, o seu ingresso ou a sua saída das fronteiras nacionais configura um fato ilícito e não um fato gerador de tributos 128.

Deste modo, é indubitavelmente que ambos os conceitos são distintos, pois o Contrabando é considerado como um crime pluriofensivo, ou seja, atinge mais de um bem jurídico, logo além de ofender os cofres públicos, ofende também a saúde, a segurança pública nacional, a moral, como também a indústria nacional. Já o Descaminho ofende apenas um bem jurídico, que é o erário público, representando uma fraude fiscal buscando a culpabilidade do agente. Conforme, Luiz Regis Prado (2018, p. 346)

No entanto, há vários pontos de semelhança entre eles. Como já foi dito o Descaminho é um crime comum, assim como o Contrabando, podendo ser praticado por qualquer pessoa, incluindo funcionário público. Além domais, são delitos aduaneiros, pois precisam passar pelas zonas de fronteiras, violando normas de exportação e importação, para serem consumados, violando a ordem econômica. De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p. 886).

Outro ponto a ser discutido é em casos de habitualidade, pois estes crimes se assemelham nesse quesito também, aquele que vende, expõe á venda, guarda, adquirir, recebe, oculta, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação nacional, ou seja, nota-se uma habitualidade, ações reiteradas no comercio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras. O que difere no caso acima são as mercadorias em si. Como assim descrito nos dois artigos (334, III, IV e 334-A, IV, V).

Há casos nos dois delitos que o sujeito ativo, adquire, recebe ou oculta, a mercadoria, contudo, no caso do Descaminho, tem que se analisar a documentação legal, para comprovar a veracidade dos produtos e se está pago os tributos, ocorre que essas mercadorias podem estar desacompanhadas de seus comprovantes ou verificar falsificação nos mesmos. Aquele que estando com esses produtos, souber serem falsos os documentos respondem pelo dolo direto no crime de Descaminho, caso ocorra de o sujeito alegar não saber da fraude, pois não encontra no exercício de atividade comercial ou industrial, responde culposamente pelo crime de Receptação, descrito no art. 180 do Código Penal. Assim como demonstra Cleber Masson em

sua obra, (2020, p. 731).

Nessa mesma linha de pensamento, só que agora no delito de Contrabando, acontece a mesma conduta jurídica, aquele que se utiliza do comércio, para esconder, armazenar estes produtos proibidos, advindos do estrangeiro, por ele mesmo ou terceiros, responderão pelo Contrabando dolosamente, agora caso ocorra das mesmas condutas forem cometidas por aquele que não está no ramo comercial ou equiparado, responderá da mesma forma que o citado acima, por Receptação art. 180 do CP.

Outra vertente ao crime de Contrabando é em relação as mercadorias proibidas, que podem ser de cunho relativo ou absoluto, o primeiro se distingue quanto ao tempo (quando um produto do território nacional está escasso, sua exportação pode ser proibida por determinado tempo) e a forma (dependendo da embalagem dá mercadoria, o país pode proibir sua entrada, a fim de proteger a indústria nacional). Outro ponto de vista é a proibição absoluta da mercadoria, que já está tutelado por outros artigos, como por exemplo, o artigo 289, § 1º, que se refere à importação ou exportação de moeda falsa, na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento.

In verbis:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O crime de contrabando tem por qualificadora da conduta ilícita, a mesma que o delito de Descaminho, aquele que a prática em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, será aplicada em dobro a pena, tipificado no § 3.º do art. 334-A do Código Penal. O motivo do aumento se dá pela dificuldade de fiscalização nessas zonas clandestinas.

2 INTERVENÇÃO ESTATAL AO COMBATE DO DESCAMINHO E CONTRABANDO

2.1 ATUAÇÕES DO ESTADO AO COMBATE AO DESCAMINHO E CONTRABANDO

O Estado de forma permanentemente age no combate dos crimes de Descaminho e Contrabando, e para isso opera por meio de órgãos de segurança pública como as Polícias que congloba com outras instituições, sendo a Receita Federal, Fazendas dos Estados, Forças Armadas, Agências Fiscalizadoras, Ministério Público e Poder Judiciário, entre outros.

Para compreender melhor tal fundamento, a Receita Federal tem por responsabilidade

o combate a esses delitos, por meio de suas repartições na aduaneira, quinhado por todo território nacional. Como pode ser notado no regimento interno da instituição, Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, *in verbis*:

- Art. 2º A RFB tem a seguinte estrutura organizacional:
- 2.4.4 - COORDENAÇÃO-GERAL DE COMBATE AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (Corep)
- 2.4.4.1 - Coordenação Operacional de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Coper)
- 2.4.4.1.1 - Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp)
- 2.4.4.1.2 - Divisão de Recursos Tecnológicos e Operacionais (Direo)
- 2.4.4.1.3 - Divisão de Gestão de Riscos para Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Digre)
- 2.4.4.2 - Centro Nacional de Operações Aéreas (Ceoar)
- 2.4.4.3 - Centro Nacional de Cães de Faro (CNK9).

Supracitado, a (Corep) Coordenação Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho, que possui este nome desde sua reabertura para funcionamento permanente em 2017, antes de seus trabalhos serem suspensas possuía o nome de Coordenação de Repressão e Vigilância Aduaneira. Essa reabertura advém da Portaria nº 430, de 9 de Outubro de 2017, ampliando os poderes da Receita Federal, deste modo, ocorrendo uma assunção de práticas de maior efetividade ao combate ao contrabando, ao descaminho, à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, à lavagem de ou ocultação de bens e a outros ilícitos aduaneiros.

Na citação supramencionada, ocorre uma descentralização de atividades da Coordenação Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho para várias divisões dentre as 10º Regiões fiscais espalhadas pelo território nacional, na qual gerencia às operações de vigilância e repressão, administra os recursos tecnológicos e operacionais dessas divisões, coordena e divulga as pesquisas, as atividades relativas ao desenvolvimento e à implementação de manuais aduaneiros, sobretudo coordena os outros membros relacionados ao combate ao contrabando e descaminho. Isto posto, a Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp) compete a executar as atividades relativas ao combate aos crimes associados acima, inclusive, desenvolve incessantemente estratégias de operações, em que comina no fortalecimento e aprimoramento de ações de repressão aos delitos transnacionais. Consonante ao regimento interno da Receita Federal (2020).

Constantemente é noticiado apreensões de mercadorias irregulares por parte da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp). Dois exemplos grandiosos das Divisões foram um no dia 7 de Maio de 2020, em ação conjunta de duas Direp, a da 8º Região e a 9º Região, apreenderam mais de 400 smartphones, 10 notebooks e 76 câmeras

digitais em consonância com acessórios, totalizando o valor superior de R\$700 mil reais. Todas as mercadorias irregulares sem comprovação de importação legal e com pagamento dos devidos impostos, os produtos foram encontrados em galpões de empresa na cidade de São Paulo.

A outra apreensão está relacionada a uma pratica que está crescendo no Brasil, que é a comercialização de produtos por market place, ou seja, e-commerce, venda de vários tipos de produtos e com mais recorrência os eletrônicos nas plataformas de mercado digital, a Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp) em ação concomitante com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apreendeu mais de R\$300 mil reais em produtos, pois o vendedor das mercadorias ensinava instruções em forma de vídeos, a fim de burlar as fiscalizações, sonegando impostos necessários, praticando assim o crime de descaminho, com ele foram encontradas diversas mercadorias dentre as quais, constam baterias de celulares, celulares, tablets, telas de celulares, pulseiras, melhor dizendo, os produtos mais procurados pelos compradores. Os casos estão de acordo com o portal virtual do Ministério da Economia (2020).

Numa análise mais ampla, pode-se dizer que o Estado apartir do Século XXI, grassa investimentos em infraestrutura, recursos humanos e tecnologia, exemplo dessa aplicação de recursos, foi feita uma nova estrutura de aduana da Receita Federal em 2008, para oferecer uma melhor fiscalização e que pudesse manter um constante número de operações. Ademais foram criadas vários Centros de Integração entre os entes de segurança pública ao longo dos anos, desta forma começou a utilizar uma rede de informações interligadas entre seus órgãos de segurança pública, com o intuito de combate ao descaminho e contrabando, crime organizado, terrorismo, como demonstra o portal virtual da Receita Federal.

Recentemente no fim do ano de 2019, como exemplo dessa rede de informações interligadas entre órgãos fiscalizadores com o intuito de haver uma maior cooperação entre as autoridades de fronteiras, foi inaugurado pelo Ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, o primeiro Centro Integrado de Operações de Fronteira (Ciof), localizado em Foz do Iguaçu. O projeto tem por finalidade intensificar a integração de órgãos de segurança pública, englobando a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal dentre outras sete instituições, para prevenir e reprimir diversos crimes nas fronteiras, como Descaminho e Contrabando, Terrorismo, fortalecendo assim a fiscalização das fronteiras e arduamente desmantelar o crime organizado. Conforme portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019).

A sociedade já vem colhendo os frutos desde a criação deste Centro Integrado de

Operações de Fronteira (Coif), como demonstra o portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020):

Durante o primeiro ano do CIOF, foram mais de 100 casos em que o Centro atuou em apoio às instituições estaduais e federais. Também manteve cooperação com instituições de segurança no exterior, bem como com as forças policiais estaduais de praticamente todos os estados do país, visando o enfretamento do crime organizado.

Baseado nas mesmas premissas das quais foram citadas acima, foi criado o Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública da Região Sul (CIISPR-Sul) em Curitiba-PR, também pelo Ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em Maio de 2019, tendo como investimento de R\$ 2 milhões de reais para equipamentos ao Centro. O local tem como as principais funções “coleta, análise e disseminação de inteligência para tomadores de decisão dos estados e demais agências de inteligência de segurança pública do país” como descrito no portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019)

Com efeito, essa cooperação gera muitos resultados, pois ocorre criação de planos estratégicos, conhecimentos e acesso integrado ao conteúdo de outras instituições, e de modo eficaz e inteligente atuam incisivo, ocorrendo uma consecução ao combate os delitos aduaneiros.

Existem outros Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública, contudo este é mais focado no combate aos crimes aduaneiros por estar na primeira capital mais próxima da trílice fronteira, local estratégico ao combate do Descaminho e Contrabando.

Outrossim, é o programa Fronteira Tech, que tem por objetivo auxilia a aduaneira, com o uso de inteligência artificial em fiscalizações na Ponte da Amizade, foram instalados de forma estratégica 70 equipamentos de alta tecnologia, identificando de placas de veículos, pessoas. Conforme portal da Secretaria da Segurança Pública do Paraná (2019).

Acrescenta-se a ações desenvolvidas pelo governo brasileiro no combate do Descaminho e Contrabando, várias operações realizadas pela Receita Federal onde surte efeitos positivos em questão de valores aos cofres públicos, como a Operação Escudo na Alfândega de 18 Setembro de 2020, na qual foram apreendidos dois caminhões repletos de produtos descaminhados e cigarros eletrônicos, frascos de anabolizantes, valor aproximado da apreensão foi de R\$ 2.258.000,00, demonstrando assim a importância das ações estatais de combate aos crimes transnacionais, conforme portal da Receita Federal (2020).

Para finalizar, a Receita Federal em 2020 sobrepujou as organizações criminosas com relevantes conquistas no combate ao Descaminho e Contrabando, e recentemente no começo deste ano, para continuar o grandioso trabalho e prosseguir colhendo frutos, a 7º Região Fiscal

da RFB, adquiriu mais 20 cães para o Centro Nacional de Cães de Faro (CNK9) para ajudar em operações na fronteira. Realizou-se a compra de 300 pistolas Beretta ponto 9 mm, por parte da 9ª Região Fiscal para ganho de efetividade e qualidade, justapondo a causa de melhorar o efetivo a 10ª Região Fiscal adquiriu 700 pistolas da mesma marca também. Dentre outras conquistas, a que visivelmente se destaca é a da 1ª Região Fiscal, na inauguração de estante de tiro em Foz do Iguaçu, para capacitação dos servidores. Conforme Ministério da Economia (2021).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO DESCAMINHO

3.1 BANALIZAÇÃO DO DESCAMINHO E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS.

Na teoria do crime estudada no Código Penal, a legislação penal brasileira adota a posição tripartida, que consiste na teoria finalista, indicando que para a composição de um crime devem ser notadas três condições, o fato ser típico, ilícito ou culpável. Assim uma conduta, é a ação ou uma omissão, dolosa ou culposa. Ilícito penal é a descrição da conduta positivada na legislação penal. Culpável é um pressuposto para aplicação da pena descrito no artigo 26 do Código Penal. Portanto, foi explicado brevemente, como é caracterizada a teoria do crime, conforme explica André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 297).

Aprendem-se os elementos necessários para caracterização de um crime, e que sem a conduta, não tem como haver o crime. Nesse ínterim, fazendo conexão ao explicado acima, as pessoas têm que entender que a conduta delas é ilícita e fomenta a prática do delito penal e só tem como ocorrer uma diminuição nos índices de prática ao descaminho, quando o mercado consumidor desses produtos pararem de estimular a compra dos mesmos.

Em portal virtual do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF), Rosilda Prates, presidente da P&D Brasil, Associação de Empresas de Desenvolvimento Tecnológico Nacional e Inovação, afirma sobre o impacto nos setores econômicos e sociais pelo contrabando e descaminho:

O País perde anualmente bilhões, como forma de evasão fiscal, perda de empregos na indústria e no comércio, e principalmente coloca em risco a vida da população. Produtos eletrônicos não testados e certificados deixam de proteger os consumidores, afetam a qualidade dos serviços, não tem garantia do fornecedor, além de impactar negativamente a competitividade do ambiente produtivo. (PRATES, 2020)

Os entraves econômicos e sociais causados em razão da falta de conscientização da população só aumentam, tal como o comércio irregular de produtos descaminhados. Aquele

indivíduo que compra nos centros urbanos (camelódromos, feiras) na busca do menor preço, está sim colaborando com o crime organizado e colocando em risco sua saúde, com algo que não foi testado, ou pode estar componentes corrompidos. Não há trabalho dos entes governamentais em repressão, apreensões que consiga suprir a demanda por estes produtos, em outros termos, a população que tem que abster de consumi-los. Conforme explica Luciano Barros Presidente da IDESF:

É importante alertar ao público que, quando ele adquiriu um produto contrabandeado, ele não consome apenas uma diferença de preço, mas está impactando em todo um ecossistema econômico e social, pois todo item contrabandeado alimenta e retroalimenta as facções criminosas, grupos armados que atuam nas regiões fronteiriças e, também, a lavagem de dinheiro e evasão fiscal que o País sofre. (BARROS, 2020).

Vinícius Caram, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), apresenta uma fala peremptória, que ajuda entender os riscos aos consumidores desses produtos e a concussão a economia, pela desarmonia na concorrência de produtos legalizados produzidos nacionalmente ou importados com as devidas aplicações dos impostos, com os produtos advindos do contrabando e descaminho, não restando dúvidas de quanto o papel da população em não consumir mais gerara inimagináveis efeitos positivos. Assim congruente ao portal virtual do ISDEF (2020):

Os produtos que não passam por esse processo podem oferecer diversos riscos de segurança e saúde ao usuário. Um bom exemplo são os carregadores, baterias para telefone celular, de roteadores a babás eletrônicas. Infelizmente, como visto recentemente, ocorreram acidentes fatais pelo uso desses produtos com baixa qualidade, que podem causar de explosões a interferências nos sistemas de telefonia. Tudo isso foi causado pelo uso de produtos não homologados e pelo manuseio incorreto desses equipamentos. É importante ressaltar que a entrada de produtos irregulares no país gera desequilíbrio no mercado interno, um grande prejuízo econômico, impactos negativos para os empregos e vulnerabilidade para segurança do usuário, por não atenderem a legislação nacional. (VINÍCIUS, 2020).

Há uma necessidade de esta pauta ser debatida na sociedade, que não é só um ato de importar e exportar com sonegação fiscal, e sim existem consequências graves em grande escala, como o desaquecimento da produção nacional, afeta a geração de empregos, entre outros, e pois, sem o consumo, não há venda por parte das organizações criminosas. Luiz Bernardi, superintendente da Receita Federal em Santa Catarina e no Paraná. Compartilha desta ideia também: “Todo o crime de contrabando e descaminho é gerado por uma demanda de consumo cada vez maior. E, além da repressão, é neste ponto que precisamos de uma mudança”, garante escritora no portal G1, (Fabiula Wurmeister, 2013).

Basicamente, no Brasil possuímos o grande problema da desigualdade social, onde decorre, basicamente, da má distribuição de renda entre as classes sociais, ocasionando restrição

aos direitos básicos, como educação e saúde de qualidade, trabalho, moradia, dentre outros. Deste modo, ocorre há décadas este abismo social, e essa mazela ocasionam problemas no poder de compra, o que levou a milhares de brasileiros compactuarem pela cultura de comprar produtos contrafeitos, principalmente pelas camadas sociais menos favorecidas financeiramente.

Sobretudo, o mercado de produtos e serviços globalizados, gera uma pluralidade de possibilidades de compras, como marcas diversas, com valores distintos, gerando nos compradores a necessidade de possuir algo industrial, seguido com o pensamento do status social de querer as melhores mercadorias, sendo assim, os produtos importados são mais valorizados, e com a importação seguida da taxa de impostos nacionais, acabam por possuir um preço mais elevado o que acarreta a impossibilidade de compra por parte da camada social menos favorecida economicamente. Isso acaba gerando uma procura por diversos compradores, em centros urbanos comerciais, por produtos originais com preços acessíveis, o que normalmente são mercadorias advindas do crime de descaminho, ou até mesmo produtos falsificados. Fatores esses que expandiram o mercado consumidor de mercadorias provenientes do crime de Descaminho, sem a devida reprovabilidade social.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM AMPLO COMBATE AO DESCAMINHO E CONTRABANDO

Estrategicamente serão elencadas neste tópico, formas concretas de conter os casos de Descaminho e Contrabando, com ações imprescindíveis, para vencer o crime organizado que assola as fronteiras brasileiras e afeta a economia nacional, dentre elas investimentos em recursos humanos, tecnológicos, redução de impostos, dentre outros.

Com esse conjunto de recomendações de políticas públicas, em destaque o Governo brasileiro deve ter como foco principal de investimentos, são nos Recursos Humanos, aumentar o efetivo e a forma de atuação de seus órgãos de segurança, como os agentes da Receita Federal, que em questão de quantitativo de servidores estão bem abaixo do que em comparação ao que foi estipulado na Portaria nº 525, de 1993, a elucubração ideal de agentes está expressa em 17.000 técnicos e 15.000 auditores. Não obstante, o que se pode perceber factualmente ao acessar o portal da Receita Federal, é que existem no total de 7.950 auditores e 6.071 técnicos analistas ativos, e poucos desses atuam nas fronteiras. Garante portal do Sindireceita (Editorial,2021).

Falta de maior capacitação dos agentes da Receita Federal, foi investido agora em Foz

do Iguaçu um estande de tiro sim para a habilitação de seus servidores, contudo não é suficiente um único, precisa demais recursos, mais cursos de preparação, para ai sim surti efeitos reais, e eficazes, contra as milhares de organizações criminosas. Assim como o investimento em Tecnologia, que está sendo feito, todavia, anda a passos curtos, vagarosamente é ampliado os sistemas modernos ao combate de ilícitos fronteirios, há uma necessidade de mudança urgente e eficaz nestes casos. Tal como, menciona Luciano Stremel Barros, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF):

Combater o contrabando requer energia do poder público, aumento do efetivo policial nas fronteiras e, também, de outros órgãos fiscalizatórios e investimento maciço em tecnologia para que os órgãos responsáveis possam vigiar uma fronteira imensa como a nossa, que possui mais de 16 mil quilômetros. (BARROS, 2020).

Se faz necessário pensar que para diminuir os índices de prática aos crimes de Descaminho e Contrabando, é obrigatório entender o que leva as pessoas a consumirem estes produtos irregulares, sem tal pensamento, estaríamos “enxugando gelo”. É salutar refletir que o que leva as pessoas, há fomentarem tal conduta, é a alta taxa de impostos, que são exorbitantes, que em comparação ao país da tríplice fronteira, Paraguai é baixíssimo, o exemplo escancarado é o dos cigarros que dependendo do estado possui a média em 71% de taxaço, contra o do outro lado da fronteira não ultrapassa os 18%. Conforme portal virtual da Gazeta do Povo, escrito por (Tiago Cordeiro, 2019).

É obrigatório, além de redução na tributação de produtos legais, nacionais e importados legalmente, há cooperação entre esses Países que fazem fronteira com o Brasil, para que haja uma regulação entre a taxaço de impostos, não havendo a discrepância de tributação.

Assim confirma o pensamento, o professor Luiz Winter, do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), na relação tributação Brasil e Paraguai (2019):

Embora haja livre circulação de bens entre os produtos paraguaios e brasileiros, por força da área de livre comércio, a tributação do Paraguai é muito menor. Nós precisamos aproximar o diálogo na questão da tributação”, afirma. (WINTER, 2019).

Coparticipa dessa concepção também o Diretor de Comunicação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), Rodolpho Ramazzini (2019).

A alta carga tributária que incide sobre os produtos legais e originais fabricados no Brasil, é um convite às quadrilhas e falsificadores no Brasil e nos países limítrofes. Somente com uma revisão da carga tributária da indústria brasileira, aliada a um controle mais efetivo de nossos portos e fronteiras, poderemos alcançar grandes resultados no combate as quadrilhas de contrabandistas e falsificadores”. (RAMAZZINI, 2019).

Desta forma ocorre um equilíbrio nas tributações para que proteja os produtores nacionais, tornando esses criadores de produtos com o mercado mais competitivo, e o Estado deixa de arrecadar diminutamente, e ganha com mais contribuintes, que antes não pagavam seus impostos devidamente. Conforme Rosane Amadori (IDESF, 2019).

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi conduzido com o intuito de compreender, analisar, abordar e aprofundar sobre o crime de Descaminho, da mesma maneira que as consequências na sociedade e no comércio nacional. Assim como, entender o que está sendo feito pelo Estado para a vigilância e repressão desse crime, tal como, o crime de contrabando, pelo fato de serem praticados muitas das vezes em consonância, dentre outros delitos.

Desta forma, cabe destacar o estudo sobre políticas públicas para de fato reduzir a prática desses crimes, bem como, melhorar o efetivo, fortalecer as instituições responsáveis pela repressão ao descaminho e contrabando, para resguardar todo território nacional em face do inoportuno ingresso de produtos sem a devida tributação sendo nocivos a economia brasileira.

Isto posto, é necessário entender o que leva uma pessoa a fomentar a compra de um produto descaminhado. Como visto, as condições financeiras escassas do público-alvo, altas taxas de impostos sobre mercadorias importadas, são algumas das razões que levam as pessoas a comprarem produtos com baixo custo certamente descaminhados, fruto desse crime contra a ordem tributária, que gera a evasão de bilhões em impostos anualmente, refletindo diretamente na vida de cada cidadão. Certamente a Hipótese do estudo foi confirmada, sendo necessária a revisão dos tributos, diminuindo os impostos sobre os produtos importados e exportados.

Após aumentar a conscientização por parte da sociedade sobre o erro de fomentar a compra de produtos descaminhados. Ações do governo federal e estadual necessitam de muitas melhorias no sentido de atacar esses delitos. Para isso são necessários investimentos em recursos humanos, visto que há um déficit de agentes da Receita Federal, da Polícia Rodoviária Federal e esse problema já devia ter sido solucionado, já existe recomendações antigas a respeito de aumentar o efetivo, como que vai combater esses crimes transnacionais com carência em pessoal para repressão, ainda mais em nosso país com extensão continental, muitos

pontos de travessia ficam desprotegidos, que poderia ser solucionado esse problema apenas aumentando o efetivo.

Sobretudo, têm que haver não somente o aumento de servidores, mas sim, capacitação a esses agentes, melhor qualificação ao serviço, treinamento continuado e acentuado, as equipes, indubitavelmente, geraram maiores conquistas nesse combate. Melhores equipamentos entram nessa lista, com tecnologias modernas a favor dos agentes, policiais, trarão assim, excelentes resultados na repressão dos delitos.

Todas essas Políticas Públicas são de extrema importância para o combate ao Descaminho e outros crimes transnacionais, e certamente o investimento em recursos humanos, materiais e capacitação para os órgãos de segurança pública, em especial Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, com isso surtirão efeitos de curto, médio e longo prazo, contra esses delitos e é iniludível que as consequências sociais seriam sim solucionadas ou apaziguadas, como o desemprego, a prejudicialidade ao ambiente de negócios pela concorrência desleal, o risco à saúde do consumidor, cooperação entre criminalidade interna e transnacional, diminuição de arrecadação tributária ocasionando o déficit nos cofres públicos, todos esses problemas seriam sim amenizados, ou como dito, solucionados.

Com esse estudo no artigo científico, foi possível identificar e analisar as consequências e desfalques no combate aos crimes de Descaminho e Contrabando, dentre outros crimes. Com isso é importante dar um alerta a sociedade e o Estado, de que é possível sim tomar medidas para que estes problemas possam ser dirimidos, como foi realizado no estudo, soluções devem ser tomadas urgente, pois anualmente ocorre rombo nos cofres públicos, que esses bilhões que estão faltando, poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da qualidade de vida, por certo, solucionaria diversos problemas que possuímos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABCF (Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial). **Contrabando Impactos e Soluções**. Disponível em: <https://www.etc.org.br/noticias/contrabando-no-brasil-impactos-e-solucoes/>. Acesso em: 07 mar.2021.

BRASIL. **Decreto- Lei n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 23 nov.2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Itaipu Binacional. **Com apoio de Itaipu, Ministério da Justiça inaugura primeiro Centro Integrado de Operações de Fronteira do País**. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/com-apoio-de-itaipu-ministerio-da-justica-inaugura-primeiro-centro-integrad>. Acesso em: 19 fev.2021.

_____. **Lei n. 9249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Lei n. 9430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 20 nov.2020.

_____. Ministério da Economia. **Portaria n. 284, de 27 de Julho de 2020**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Brasília, 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265#2161970>. Acesso em: 20 fev.2021.

_____. Ministério da Economia. **Receita Federal realiza ação em depósito na capital paulista e apreende quase R\$ 300 mil em mercadorias**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/receita-federal-realiza-acao-em-deposito-na-capital-paulista-e-apreende-quase-r-300-mil-em-mercadorias>. Acesso em: 03 mar.2021.

_____. Ministério da Economia. **Receita Federal realizou em 2020 várias conquistas no combate ao contrabando e ao descaminho**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/receita-federal-realizou-em-2020-importantes-conquistas-no-combate-ao-contrabando-e-descaminho>. Acesso em: 03 mar.2021.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria n. 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 23 nov.2020.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria n. 130, de 19 de Abril de 2012**. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37784&visao=anotado>. Acesso em: 23 nov.2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública Regional Sul entra em operação na cidade de Curitiba (PR)**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1557524929.17>. Acesso em: 17 fev.2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Centro Integrado de Operações de Fronteira do Ministério da Justiça e Segurança Pública completa um ano**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/centro-integrado-de-operacoes-de-fronteira-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-completa-1-ano>. Acesso em: 19 fev.2021.

_____. Receita Federal. **Distribuição por grupos de Cargos - Posição em setembro de 2020 - Visão por Exercício**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/quantitativo-de-cargos>. Acesso em: 06 mar.2021.

_____. Receita Federal. **Receita Federal em São Paulo apreende mais de R\$ 700 mil em celulares, câmeras digitais, acessórios e notebooks**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/receita-federal-em-sao-paulo-apreende-mais-de-r-700-mil-em-celulares-cameras-digitais-acessorios-e-notebooks>. Acesso em: 02 mar.2021.

_____. Secretaria Da Segurança Pública PR. **Paraná inaugura primeiro Centro Integrado de Operações de Fronteira do País**. Curitiba, 2019. Disponível em: <http://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Parana-inaugura-primeiro-Centro-Integrado-de-Operacoes-de-Fronteira-do-Pais>. Acesso em: 18 fev.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 126191|PR**. Relator: Min. Dias Toffoli, 03 de Março de 2015 DJe-065 divulg. 7-4-2015, public. 8-4-2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4695451>. Acesso em: 23 nov.2020.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. 2ª ed.

São Paulo: Saraiva, 1988.

CORDEIRO, Tiago. **10 Medidas de Combate ao Mercado Ilegal: cooperação internacional**. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/gpbc/dentro-da-lei/10-medidas-ilegal-cooperacao-internacional/>. Acesso em: 04 mar.2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte especial: arts. 235 a 359-h, volume 3 – 7. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. **Direito penal esquematizado® - parte geral**. Editora Saraiva, 2019.

FILHO, Andrade; OLIVEIRA, Edmar. **Direito Penal Tributário: Crimes Contra a Ordem Tributária e contra a Previdência Social**, 7ª edição. Grupo GEN, 2015.

GONÇALVES, Victor E. Rios. **Direito penal esquematizado® - parte especial**. Editora Saraiva, 2018.

IDESF (Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras). **Contrabando e falsificação geraram R\$ 160 bi em prejuízos ano passado, aponta relatório**. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2019/03/15/contrabando-e-falsificacao-geraram-r-160-bilhoes-em-prejuizos-ano-passado-aponta-estudo/>. Acesso em: 05 mar.2021.

IDESF (Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras). **Entidades alertam sobre os perigos dos produtos contrabandeados**. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2020/10/25/entidades-alertam-sobre-os-perigos-de-consumidores-comprarem-produtos-contrabandeados/>. Acesso em: 05 mar.2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) – vol. 3 / 10. ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUCCI, Guilherme D. Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Arts. 213 a 361 do Código Penal - Vol. 3, 3ª edição**. Grupo GEN, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico – Brasil. I. Título – 8. Ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SINDIRECEITA. **Propostas Relacionadas ao Combate ao Descaminho, ao Contrabando e à Pirataria**. Disponível em: <http://sindireceita.org.br/blog/propostas-relacionadas-ao-combate-ao-descaminho-ao-contrabando-e-a-pirataria/>. Acesso em: 07 mar.2021.

WURMEISTER, Fabiula. **Contrabando cria prejuízo de R\$ 100 bilhões por ano no Brasil, diz RF**. G1 PR, Foz do Iguaçu – PR, 07 jul. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2013/06/contrabando-cria-prejuizo-de-r-100-bilhoes-por-ano-no-brasil-diz-rf.html>. Acesso em: 06 mar.2021.